



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

RELATÓRIO Nº 083/2020-CVM/SEP/GEA-4

ASSUNTO: Recurso contra entendimento da SEP - LINX S.A.
Processo CVM nº 19957.005563/2020-75

Senhor Gerente,

1. Trata-se de recurso apresentado pelos Srs. Nercio José Monteiro Fernandes, Alberto Menache e Alon Dayan ("acionistas fundadores" ou "requerentes") quanto ao entendimento da Superintendência de Relações com Empresas - SEP, manifestado por meio do Ofício nº 185/2020/CVM/SEP/GEA-4, no sentido de que os referidos acionistas encontram-se impedidos de votar na assembleia geral extraordinária da Linx S.A. ("Linx" ou "Companhia") convocada para 17.11.2020, nas deliberações acerca (i) da aprovação do "Protocolo e Justificação de Incorporação das Ações de Emissão da Linx S.A. pela STNE Participações S.A.", (ii) da aprovação da dispensa de ingresso da STNE Participações S.A. ("STNE") no Novo Mercado e (iii) da aprovação da dispensa da realização da oferta pública de aquisição de ações de emissão da Companhia prevista no artigo 43 do Estatuto Social, na medida em que restou configurado benefício particular na operação, nos termos do art. 115, §1º, da Lei nº 6.404/76, em decorrência da celebração dos contratos de indenização por não concorrência e da proposta de contratação do Sr. Alberto Menache.

HISTÓRICO

2. Em 16.10.2020, foi enviado o Ofício nº 185/2020/CVM/SEP/GEA-4, por meio do qual a SEP, em resposta a consulta formulada pela Companhia, informou seu entendimento de que os acionistas fundadores da Linx estariam impedidos de votar na assembleia geral extraordinária convocada para 17.11.2020, na medida em que teria restado configurado benefício particular na operação, nos termos do art. 115, §1º, da Lei nº 6.404/76, em decorrência da celebração dos contratos de indenização por não concorrência e da proposta de contratação do Sr. Alberto Menache.

3. Em 29.10.2020, os acionistas fundadores encaminharam recurso nos seguintes principais termos:

a) o "benefício particular" que se aventa no Relatório (muito em linha com reclamações apresentadas por inexpressiva parcela dos acionistas da Linx) decorreria do fato de os Requerentes receberem contraprestação pecuniária em razão dos Contratos de Non Compete, que, em síntese, preveem obrigações, pelo prazo de cinco

anos, de não aliciar, não solicitar e não concorrer com os negócios do Grupo Stone;

b) as obrigações e os ônus a serem assumidos pelos Requerentes lhes são muito caros. Os Requerentes serão alijados da sua capacidade laborativa e empreendedora, pois não poderão investir ou atuar, sequer indiretamente, no ramo de negócios em que se especializaram. Essas restrições não serão impostas a nenhum outro acionista da Linx;

c) as reclamações apresentadas por inexpressiva parcela dos minoritários não têm como alvo a operação em si. Pelo contrário, ninguém questiona as vantagens que podem advir da incorporação das ações de emissão da Linx pela STNE;

d) o problema surge quando os demais acionistas, que serão beneficiados substancialmente com a operação, deparam-se com os Contratos de Non Compete e com a Proposta de Contratação e, ignorando os ônus impostos aos Requerentes, incomodam-se com a contraprestação em razão das obrigações assumidas;

e) não se pode, todavia, analisar as contraprestações de forma isolada. Os Contratos de Non Compete e a Proposta de Contratação são acordos ancilares, negociados de forma estritamente comutativa, no interesse legítimo da STNE e da StoneCo para assegurar a preservação do negócio a ser adquirido, e portanto condicionados à consumação da incorporação das ações de emissão da Linx pela STNE;

f) outro aspecto ignorado nas reclamações apresentadas por acionistas da Linx foi o fato de as contraprestações previstas nos Contratos de Non Compete e na Proposta de Contratação terem sido fixadas em negociações entre os Requerentes, a STNE e a StoneCo, sem qualquer participação da Linx, observando rigorosamente os padrões do mercado;

g) não há que se falar em “benefício” ou “vantagem” para os Requerentes. Ainda assim, caso se queira atribuir conotação de “benefício” ou “vantagem” às contraprestações a serem recebidas em razão das obrigações a serem assumidas no âmbito dos Contratos de Non Compete e, no caso do Requerente Alberto Menache, da Proposta de Contratação, fato é que não há que se falar em “benefício particular”;

h) o Relatório argumentou a existência de “benefício particular” com base no voto vencido proferido pela Dir. Luciana Dias no Caso Oi (Processo RJ2013/10913); nos votos vencidos proferidos pela Presidente Maria Helena Santana e pelo Dir. Marcos Pinto no Caso Tractebel (Processo CVM RJ2009/13179), no que toca a benefício particular; em trecho do voto proferido pelo Presidente Marcelo Trindade no julgamento do Caso Telesul (PAS CVM Nº RJ2001/4977), ignorando que o próprio Presidente Marcelo Trindade entende que “benefício particular” é somente a vantagem direta auferida pelo acionista, o que não se verifica no presente caso; e em conceitos do Parecer de Orientação CVM nº 34/06, que não se aplica ao presente caso;

i) o Relatório, nesse aspecto, contrariou o voto condutor proferido

pela Dir. Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes, acompanhado pelo Dir. Roberto Tadeu e pelo Presidente Leonardo Pereira, no Caso Oi (Processo RJ2013/10913)² ; o voto proferido pelo Dir. Otavio Yazbek em outro caso também envolvendo a Oi (Processo RJ2011/9011); os votos proferidos pelo Dir. Otavio Yazbek e pelo Dir. Eli Loria no caso Tractebel (Processo CVM RJ2009/13179), no que toca a “benefício particular”; no entendimento já manifestado pelo Presidente Marcelo Trindade no Caso Tele Norte Leste (Processo RJ2006/6785), no que toca ao “benefício particular” somente ser caracterizado mediante uma vantagem direta auferida pelo acionista; e nas lições assentadas pela doutrina dominante sobre o assunto;

j) ainda que se tome como referência o voto vencido proferido pela Dir. Luciana Dias no Caso Oi (Processo RJ2013/10913), as circunstâncias fáticas são completamente diferentes, na medida em que, naquele caso, além da presença de um acionista controlador e de operação entre partes relacionadas (o que inexistia no presente caso), vislumbrava-se uma diferença na avaliação das ações de emissão da Oi nas diversas operações societárias que seriam realizadas, que, nessa medida, beneficiaria de maneira particular os titulares dessas ações de emissão da Oi;

k) é incontestável a importância da previsibilidade e da segurança jurídica. Neste contexto, é objeto de especial preocupação a utilização de conceitos abertos (ou a ampliação de conceitos já consolidados), pelos quais os agentes do mercado, particularmente companhia abertas e seus acionistas, possam pautar sua atuação, em virtude do risco evidente de inovar uma interpretação ou mesmo de criá-la no caso concreto;

l) com a r. Decisão recorrida (i) retirou o direito de voto de acionistas e (ii) expandiu e inovou, para muito além do razoável, da doutrina, jurisprudência e da prática de mercado, o conceito de “benefício particular”;

m) fato é que, caso a r. Decisão recorrida venha a prevalecer, além de representar a aplicação retroativa de um novo entendimento, esse será o primeiro caso em que haverá impedimento de voto em uma companhia de controle disperso, em uma operação entre partes independentes, e em que foi estabelecida relação de troca absolutamente igual para todos os acionistas;

n) em linha com o entendimento prevalecente na doutrina e no Colegiado dessa D. CVM, não se verifica, no presente caso, “benefício particular” (nem interesse conflitante) dos Requerentes, inexistindo, portanto, impedimento (muito menos conflito formal ou material), nos termos do Art. 115, §1º, da LSA, ao direito de voto dos Requerentes na Assembleia Geral Extraordinária da Linx S.A. convocada para 17.11.2020;

o) O direito de voto é da essência da ação ordinária e pilar do princípio majoritário. Nos termos do Art. 110, caput, da LSA, “a cada ação ordinária corresponde 1 (um) voto nas deliberações da assembléia-geral”. A limitação a esse direito deve, portanto, ser analisada sempre com muita cautela e de forma restritiva, não ampliada, como restou consignado, justamente, no voto condutor proferido pela Dir. Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes,

acompanhado pelo Dir. Roberto Tadeu e pelo Presidente Leonardo Pereira, no Caso Oi (Processo RJ2013/10913);

p) O Colegiado dessa D. CVM também vem consolidando o entendimento acerca do “benefício particular”, delineando as suas características, conforme se verifica da tabela constante do Doc. 03 anexo ao presente Recurso, que demonstra que o entendimento prevalecente nessa D. CVM é de que o “benefício particular” deve ser entendido de forma restritiva, abrangendo, apenas, situações na condição de acionista e cujo benefício seja resultado principal e direto de matéria deliberada em Assembleia, excluindo qualquer vantagem indireta;

q) a doutrina e a jurisprudência dessa D. CVM consolidaram o entendimento de que o “benefício particular” que tem o condão de impedir o acionista de votar na assembleia geral deve ser entendido como uma:

- (i) vantagem lícita;
- (ii) diretamente decorrente da deliberação a ser tomada;
- (iii) recebida na condição de acionista;
- (iv) não conferida de forma isonômica aos demais acionistas; e
- (v) que gere ônus à companhia ou aos demais acionistas;

r) ocorre que, no presente caso, não se verificam, pelo menos, três das características do “benefício particular”: (i) vantagem recebida na condição de acionista; (ii) vantagem diretamente decorrente da deliberação tomada; e (iii) vantagem que gere ônus à companhia ou aos demais acionistas;

s) como expressamente reconhecido no Relatório, as contraprestações referentes aos Contratos de Non Compete e, no caso do Requerente Alberto Menache, também à Proposta de Contratação, não guardam nenhuma relação com a condição de acionistas dos Requerentes;

t) nada obstante, a fim de alargar a interpretação de “benefício particular”, o Relatório busca sustentar que não é necessário que a vantagem recebida seja relacionada à condição de acionista para que possa ser considerada como “benefício particular”. Para tanto, o Relatório apoiou-se no voto vencido proferido pela Dir. Luciana Dias no Caso Oi (Processo RJ2013/10913), que, por sua vez, apoiou-se no voto proferido pelo Presidente Marcelo Trindade no julgamento do Caso Telesul (PAS CVM Nº RJ2001/4977);

u) com base no voto proferido pela Dir. Luciana Dias no Caso Oi (Processo RJ2013/10913), o Relatório sustenta que o Art. 109, §1º, da LSA, ao prever que as ações de cada classe conferirão iguais direitos aos seus titulares, já proibiria a aferição de benefício por acionista em decorrência de sua posição, fazendo com que o dispositivo de benefício particular abranja qualquer situação em que um acionista se beneficie de maneira particular, independentemente de estar relacionado à sua condição de acionista;

v) porém, além de as particularidades do Caso Oi (Processo RJ2013/10913) já pontuadas acima afastarem sua aplicação à

presente consulta, o fato é que tal entendimento não se sustenta em face de uma análise sistemática da LSA. O Art. 109, §1º, da LSA e o instituto do “benefício particular”, assim entendido como aquele que decorre da posição do acionista como tal, não são conflitantes, mas sim complementares. Isso porque entender o “benefício particular” como aquele que confere a um acionista uma vantagem em relação aos demais vem como forma de prever uma exceção ao Art. 109, §1º, da LSA: quando os demais acionistas aprovam tal benefício, sem a participação do beneficiado em tal deliberação;

w)O entendimento do benefício particular como o decorrente da posição de acionista serve como legitimação à regra do Art. 109, §1º, da LSA, e como uma exceção a ela, caso os demais acionistas aprovem a matéria, conforme ressaltou o Prof. Erasmo Valladão Azevedo Novaes e França, em seu Parecer Jurídico;

O argumento de que o benefício particular já estaria vedado pelo art. 109, § 1º, da LSA, que confere iguais direitos aos titulares de ações da mesma classe - dispositivo este que, portanto, supostamente se tornaria letra morta em face da interpretação segundo a qual o benefício ou vantagem ocorre **em função da condição de acionista** - é completamente insustentável: a proibição de tal benefício se dá em **relação a todas as classes (e espécies) de ações**. Nenhum acionista, com efeito, **seja titular de qualquer classe ou espécie de ações**, pode votar em deliberações que lhe tragam uma vantagem particular - e que, portanto, não sejam concedidas aos demais acionistas na sua condição de acionistas.

De outra parte, a assertiva de que a lei não autorizaria essa hermenêutica tornaria letra morta - isto sim! - **a interpretação conjugada e sistemática** do art. 115, § 1º c/c o art. 84, inciso VI, da LSA. (destaque no original)

x) resta demonstrado o porquê de tal entendimento não prosperar, devendo ser mantido o entendimento de que o benefício particular, para que seja caracterizado, deve decorrer da posição do acionista;

y) como já ressaltado anteriormente, o voto proferido pela Dir. Luciana Dias não prosperou, tendo o Colegiado dessa D. CVM decidido pela não verificação de “benefício particular” no Caso Oi (Processo RJ2013/10913). E assim também foi decidido em diversos outros casos julgados pelo Colegiado dessa D. CVM, conforme tabela que integra o Doc. 03 anexo ao presente Recurso, que demonstra que o entendimento prevalecente nessa D. CVM é de interpretar “benefício particular” de forma restritiva;

z) verifica-se, portanto, que é condição para configuração do “benefício particular”, nos termos do Art. 115, §1º, da LSA, que a vantagem recebida esteja relacionada à condição de acionista, o que, no presente caso, incontestavelmente não há, uma vez que as contraprestações referentes aos Contratos de Non Compete e à Proposta de Contratação não se relacionam à participação acionária dos Requerentes, justificando-se por sua expertise e sua posição como empreendedores, conforme a própria área técnica sustentou em seu Relatório;

aa) ainda que se tome por base o voto proferido pelo Presidente Marcelo Trindade no julgamento do Caso Telesul (PAS CVM Nº

RJ2001/4977), que sequer foi o entendimento que prevaleceu naquele julgamento, e que também não estava alinhado, como visto, com a jurisprudência dominante dessa D. CVM, tampouco com a melhor doutrina sobre o tema, não se pode ignorar que, por outro lado, o Presidente Marcelo Trindade reconhece que o “benefício particular” deve ser entendido como a vantagem diretamente decorrente à deliberação tomada, outro elemento caracterizador do “benefício particular” não verificado no presente caso;

ab) outra característica imprescindível para configuração do “benefício particular” apto a gerar impedimento de voto, nos termos do Art. 115, §1º, da LSA, diz respeito à vantagem estar diretamente relacionada à deliberação tomada. Em outras palavras, somente pode ser entendido como “benefício particular”, para os fins do Art. 115, §1º, da LSA, uma vantagem que resulte direta e principalmente de matéria que seja o objeto da deliberação da Assembleia Geral;

ac) o que se verifica é que a Assembleia Geral Extraordinária não deliberará sobre nenhuma matéria que possa conferir um “benefício particular” aos Requerentes. Ao contrário, o que se deliberará é uma proposta de incorporação da totalidade das emissões da Linx, em que os acionistas serão tratados rigorosamente da mesma forma, inexistindo diferenciação na relação de troca atribuída às ações;

ad) o que se alega no Relatório é que a celebração dos Contratos de Non Compete e, no caso do Requerente Alberto Menache, também a aceitação e vinculação à Proposta de Contratação, dependem exclusivamente da realização da Assembleia Geral Extraordinária, de forma que “os acordos a serem firmados entre a STNE e os Requerentes, que somente se concretizarão em decorrência da combinação de negócios, têm efeitos próprios que são capazes de retirar daqueles acionistas a necessária isenção para deliberar sobre a operação”;

ae) a preocupação manifestada no Relatório diz respeito, portanto, a um negócio jurídico celebrado entre os Requerentes, a STNE e a StoneCo, que não será objeto de deliberação da Assembleia Geral Extraordinária da Linx, e do qual a Linx não é parte, nem mesmo figura como interveniente-anuente;

af) em outras palavras, os Contratos de Non Compete e a Proposta de Contratação não serão objeto de deliberação pela Assembleia Geral Extraordinária da Linx a ser realizada em 17.11.2020, tampouco exercem qualquer influência sobre as matérias que compõem a ordem do dia, ou a relação de troca estabelecida em negociação com a STNE;

ag) a vinculação direta entre a vantagem e a deliberação a ser realizada, como já ressaltado anteriormente, é condição para configuração do “benefício particular”, como assentado no voto condutor proferido pela Dir. Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes, acompanhado pelo Dir. Roberto Tadeu e pelo Presidente Leonardo Pereira, no Caso Oi (Processo RJ2013/10913);

ah) é importante lembrar que o entendimento desse voto proferido pela então Diretora Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes no Caso Oi foi referendado em outras manifestações do Colegiado desta D.

CVM, do que é exemplo o voto proferido pelo Dir. Roberto Tadeu no Caso GPC (PAS CVM RJ2014/0591);

ai)nesse precedente, como se sabe, discutiu-se se determinados acionistas teriam atuado em benefício particular ao votar a favor da alteração do estatuto social a fim de prever que outros acionistas que atingissem uma determinada participação societária deveriam lançar uma oferta pública para aquisição de ações da companhia em questão. O Relator afirmou inexistir um benefício particular, propriamente dito, por entender que a deliberação proporcionava, no máximo, uma vantagem indireta, que nessa medida seria insuficiente para impedir o voto dos acionistas:

71. A bem da verdade, reconheço que a inserção da OPA estatutária garante maior estabilidade ao controle minoritário, representando assim uma vantagem para quem o detém. Porém, no presente caso, **trata-se de uma vantagem indireta, pois ela decorre de uma deliberação da assembleia que beneficia diretamente e indistintamente a coletividade dos acionistas da GPC, razão pela qual não me parece que a sua adoção seja suficiente para impedir o exercício de voto dos Acionistas Vinculados na AGE de 10.10.2013. A prevalecer o impedimento neste caso haveria, no meu sentir, excessivo cerceamento ao direito de voto sob o pretexto de se coibir eventual conflito de interesses.**

72. Em linha com este entendimento, reporto-me ao voto do Diretor Marcelo Trindade, proferido no Processo Administrativo CVM nº RJ 2006/6785, julgado em 25.09.2006, oportunidade em que asseverou: **“as razões que motivam o voto do acionista são múltiplas, e se relacionam aos mais diversos fatores. A vantagem indireta que um acionista obtenha de uma certa deliberação não deve impedi-lo de votar”.**

(...)

75. A prevalecer o entendimento da Acusação a respeito do alcance da vedação ao exercício de voto previsto no art. 115, §1º, da Lei nº 6.404/76, as assembleias gerais poderiam tornar-se palco de desconfiças múltiplas sobre as vantagens indiretas a serem percebidas pelos acionistas, o que geraria, a meu ver, diversos e infundados pedidos de declaração de impedimento de voto quando da sua realização. (destaque dos Requerentes)

aj)esse último parágrafo da transcrição do voto do Dir. Roberto Tadeu realça, ainda, e com muita propriedade, que, a se admitir que uma vantagem indireta já seria suficiente para impedir o voto do acionista, acabar-se-ia por criar situações das mais inusitadas, fazendo-se necessária uma investigação profunda - e prévia à deliberação - sobre cada uma das eventuais vantagens que cada acionista poderia auferir em decorrência da deliberação;

ak)a título exemplificativo, a partir do alargamento do conceito de “benefício particular”, seria possível afirmar que acionistas da Linx que detenham ações da StoneCo também estariam impedidos de votar na Assembleia Geral Extraordinária a ser realizada em 17.11.2020, uma vez que, indiretamente, seriam beneficiados com a valorização das ações de emissão da StoneCo, caso a incorporação das ações de emissão da Linx pela STNe fosse aprovada. Da mesma forma, acionistas da Linx que detenham ações da Totvs S.A. (“Totvs”) também estariam impedidos de votar, porque visariam à

vantagem indireta de uma operação com a Totvs;

al) determinado empregado da Linx, que também detenha ações de emissão da Linx, estaria impedido de votar na Assembleia Geral Extraordinária de 17.11.2020, já que seria impossível afastar o benefício com a garantia de manutenção de seu emprego? E outro empregado, que porventura já tivesse sido procurado pela STNE, e ao qual tivesse sido garantida a manutenção de seu emprego, com mais benefícios, estaria impedido de votar na Assembleia Geral Extraordinária convocada para 17.11.2020?

am) permitir o alargamento da interpretação de “benefício particular” não só representaria uma inovação em face do entendimento assentado pelo Colegiado dessa D. CVM, como levaria à própria inviabilização desse instituto, exigindo sempre uma análise prévia da motivação de toda ou qualquer vantagem indireta que qualquer acionista pudesse vir a ter caso deliberação em questão fosse aprovada. Mais especificamente, isso tenderia a constranger e desincentivar o próprio empreendedorismo, e a retenção de administradores e sua remuneração por metas relevantes no interesse das companhias. E, como já analisado, não foi isso que buscou o legislador ao prever, no Art. 115, §1º, da LSA, o conceito de “benefício particular”;

an) a terceira condição para verificação de “benefício particular” ausente no presente caso é a oneração da Linx ou dos demais acionistas em decorrência da deliberação;

ao) a concepção do “benefício particular”, como já estudado acima, decorre da “vantagem particular” prevista desde a Lei 3.150/1882. O que se depreende é que somente fazia sentido restringir o voto do acionista beneficiado porque isso implicaria em oneração direta ou indireta dos demais acionistas. Não havia fundamento para se considerar “vantagem particular” apta a restringir o voto qualquer eventual benefício auferido por um acionista que não ocasionasse oneração à companhia ou a seus acionistas;

ap) somente existia “vantagem particular” quando essa vantagem ocorria à custa dos demais acionistas, de forma direta ou indireta. Essa característica também configura requisito do “benefício particular” previsto no Art. 115, §1º, da LSA, conforme o voto condutor proferido pela Dir. Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes, acompanhado pelo Dir. Roberto Tadeu e pelo Presidente Leonardo Pereira, no Caso Oi (Processo RJ2013/10913);;

aq) no presente caso, o suposto “benefício particular” decorreria da contrapartida por obrigações assumidas pelos Requerentes em documentos em que a Linx não é parte e não figura nem como interveniente anuente. Tais contrapartidas não afetam, portanto, a Linx ou seus acionistas, na medida em que foram negociadas (e, se concretizando a operação, serão pagas) pela STNE e pela StoneCo, partes totalmente independentes e desvinculadas da Linx e estão relacionadas às capacidades personalíssimas, próprias e exclusivas dos fundadores;

ar) de fato, os Contratos de Non Compete e a proposta de Contratação, conquanto não oneram a Linx ou seus acionistas e

conquanto refletem padrões de mercado, não configuram “benefício particular” apto a impedir o direito de voto dos Requerentes na Assembleia Geral Extraordinária convocada para 17.11.2020 (que, como visto, sequer deliberará sobre os Contratos de Non Compete e a Proposta de Contratação). Pelo contrário, protegem a STNE / StoneCo e, indiretamente Linx (tornada subsidiária integral, se se concretizar o negócio) (i) da não competição e não aliciamento pelos Requerentes e (ii) por meio dos serviços continuados do Requerente Alberto Menache – assim entenderam STNE/StoneCo, que passarão a ‘controlar’ o grupo resultante, em seu melhor julgamento de negócio, sem que haja qualquer fundamentação crível em contrário;

as) um dos elementos utilizados pelo Relatório é o Parecer de Orientação 34, trazendo trecho do Parecer para fazer menção à amplitude do impedimento de voto: “O impedimento de voto, portanto, se dá pela especificidade do benefício, pela particularidade de seus efeitos em relação a um acionista, comparado com os demais” 9 . Nada obstante, o Parecer de Orientação 34 trata especificamente do impedimento de voto “em casos de benefício particular em operações de incorporação e incorporação de ações em que sejam atribuídos diferentes valores para as ações de emissão de companhia envolvida na operação”;

at) considerando-se que o Parecer de Orientação 34 não se aprofunda na conceituação abstrata de “benefício particular”, dedicando-se mais a analisar as hipóteses de “operações de incorporação e incorporação de ações em que sejam atribuídos diferentes valores para as ações de emissão de companhia envolvida na operação”, o Parecer de Orientação 34 não é aplicável ao presente caso;

au) mesmo em sede de discussão sobre a efetiva aplicabilidade do Parecer de Orientação 34, o então Presidente da CVM, Marcelo Trindade, deixou claro, em seu voto no Processo CVM nº RJ2006/678510 (“Caso Tele Norte Leste”), que o conceito de benefício particular ali constante nunca poderia ser confundido com vantagens indiretas:

29. As razões que motivam o voto do acionista são múltiplas, e se relacionam aos mais diversos fatores. **A vantagem indireta que um acionista obtenha de uma certa deliberação não deve impedi-lo de votar**, apenas os benefícios diretos — como os das duas primeiras hipóteses do § 1º do art. 115 da Lei das S.A., e os do Parecer de Orientação 34. (destaque dos Requerentes)

av) no mesmo sentido, o próprio Dir. Pedro Marcilio, Relator do Caso Tele Norte Leste, à época entendeu que, para configurar benefício particular, utilizando-se as diretrizes estabelecidas no Parecer de Orientação 34, dever-se-ia entendê-lo como um benefício a um determinado acionista nesta qualidade, conforme abaixo:

08. De uma maneira geral, "interesse particular" vem sendo entendido como um benefício a determinado acionista, nesta qualidade (ou seja, não se trata de outros benefícios que um acionista pode receber como contraparte em contrato com a companhia ou como administrador dela ou por qualquer outra forma que não em decorrência de sua qualidade de acionista). (...)

09. O PO 34/06 foi editado, justamente, respeitando esse entendimento que vem sendo repetido através dos tempos pela doutrina e legislação brasileira: se uma deliberação assemblear pode atribuir a um ou mais acionistas um benefício usufruível na qualidade de acionista (usualmente maior participação no capital social ou no direito ao recebimento de dividendos), os beneficiados não participam da votação. (destaque dos Requerentes)

aw) o Relatório pautou-se também em conclusões proferidas pelo Colegiado dessa D. CVM no julgamento do Caso Tractebel (Processo CVM nº RJ2009/13179) para fundamentar seu entendimento de que os Requerentes estariam impedidos de votar na Assembleia Geral Extraordinária convocada para 17.11.2020. No entanto, referido precedente apresenta diferenças fáticas fundamentais que impedem a sua aplicação, como precedente, no presente caso;

ax) verifica-se, desde já, a primeira diferença fundamental entre o Caso Tractebel (Processo CVM nº RJ2009/13179) e o presente caso: os Requerentes não figuram como contraparte da Linx, ou seja, não há, como no Caso Tractebel, operação entre partes relacionadas;

ay) ao contrário da situação objeto de consulta da Tractebel, em que a sua controladora, GDF, pretendia deliberar acerca de operação em que figurava no polo oposto ao da companhia, ainda que indiretamente, por meio de outra controlada, a operação, no presente caso, consiste na incorporação da Linx pela STNE, companhia com a qual os Requerentes não possuem nenhum vínculo societário, nem comercial. Além disso, os Contratos de Non Compete e a Proposta de Contratação do Requerente Alberto Menache têm como contrapartes somente os Requerentes, a STNE e a StoneCo, ou seja, não envolvem a Linx nem afetam seu patrimônio;

az) embora tais instrumentos tenham surgido no contexto da operação, trata-se de negócios jurídicos que foram impostos pelo Grupo Stone e negociados diretamente com cada um dos Requerentes, uma vez que não impunham nenhuma obrigação à Linx – afinal, a obrigação de não competir seria imposta exclusivamente aos Requerentes, enquanto a obrigação de indenizá-los pelo período de não competição seria adimplida pelo Grupo Stone, sem nenhum reflexo negativo para a Linx e seus acionistas. Ora, como seria possível, neste caso, afirmar que a celebração de tais instrumentos configuraria conflito de interesses dos Requerentes, sendo que não há nenhum interesse da Linx contraposto ao dos acionistas no que diz respeito a estes contratos específicos?

ba) a leitura atenta do voto do Relator, Dir. Alessandro Broedel, revela, sem dúvidas, que se tratava de hipótese de conflito de interesses, não de benefício particular. Não é à toa, por exemplo, que o Dir. Relator dedica os parágrafos 25 a 67 de seu voto (que possui 79 parágrafos no total) para discorrer sobre o embate doutrinário e jurisprudencial acerca da natureza do conflito de interesses disposto no Art. 115, §1º, da Lei nº 6.404/76, se é formal ou material;

bb) daí decorre, portanto, a segunda diferença fundamental entre o

Caso Tractebel e a Operação Stone: no primeiro restou configurado o conflito de interesses em razão da presença de contrato bilateral entre a companhia e o acionista, enquanto na segunda não há interesses conflitantes entre a Linx e os Requerentes na análise da operação, tanto que o Relatório buscou arguir eventual impedimento de voto dos acionistas em razão de suposto benefício particular;

bc) não se olvida que a Presidente Maria Helena Santana apresentou manifestação de voto no julgamento, na qual sustentou que a celebração de contrato do acionista com a companhia configura hipótese de benefício particular, não de conflito de interesses, em razão da contraprestação recebida por força do contrato. Além disso, a Presidente entendeu que o benefício particular, para efeitos de impedimento de voto, não é só aquele recebido pelo acionista na qualidade de acionista, abrangendo “qualquer benefício a ser concedido por conta da deliberação, ao acionista, que não seja extensível aos demais”;

bd) ocorre que o entendimento da Presidente restou vencido, tendo em vista que foi acompanhado somente pelo Dir. Marcos Barbosa Pinto. Além do voto do Relator, que enquadrou os fatos analisados na hipótese de conflito de interesses, o voto do Dir. Eli Loria também entendeu que se tratava de hipótese de conflito de interesses, não de benefício particular, tendo em vista que pugnou pela aplicação da tese do conflito material, segundo a qual não há impedimento de voto, devendo-se verificar a existência de interesse efetivamente conflitante do acionista após a deliberação;

be) indo além do enquadramento dos fatos na hipótese de conflito de interesses, o voto do Dir. Otávio Yazbek, que está em linha com a posição hoje vigente no Colegiado, manifestou discordância expressa do entendimento adotado pela Presidente Maria Helena Santana e pelo Dir. Marcos Barbosa Pinto, afirmando que o benefício particular de que trata o Art. 115, §1º, da LSA, é somente aquele atribuído ao acionista na qualidade de acionista;

bf) ademais, não há impedimento de voto em razão de interesse de acionista que divirja do interesse de outro acionista, uma vez que o conflito de interesses, para efeito do Art. 115, §1º, da LSA, decorre da existência de interesses diretamente opostos entre o acionista e a própria companhia, conforme voto da Dir. Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes, no pedido de reconsideração do Caso Oi (Processo RJ2013/10913);

bg) diante de todo o exposto, resta evidente que as circunstâncias que envolveram o Caso Tractebel (Processo CVM nº RJ2009/13179) são fundamentalmente diferentes daquelas verificadas no presente caso, tendo em vista que o Caso Tractebel (Processo CVM nº RJ2009/13179) envolveu transações entre partes relacionadas, configurando situação de conflito de interesses do acionista que pretendia votar em assembleia, enquanto o presente caso trata de contratos entre duas partes absolutamente independentes uma da outra, nos quais a Linx não figurou como parte, não contraiu obrigações, nem sofrerá reflexos de qualquer natureza, de tal modo que não há conflito de interesses dos Requerentes com a Linx;

bh) outro argumento utilizado no Relatório foi o suposto

reconhecimento do impedimento de voto dos Requerentes no âmbito do Conselho de Administração;

bi) ocorre que, ao contrário do que afirmou a SEP, na reunião de 01.10.2020, os Requerentes não reconheceram estar em situação de conflito de interesses no que se refere à Operação quanto mais o seu impedimento de sobre ela votar;

bj) conforme se observa no Anexo I da ata da Reunião do Conselho de Administração realizada em 10.08.2020, os Requerentes somente se abstiveram de influenciar as discussões a respeito dos Contratos de Non Compete e da Proposta de Contratação, tendo em vista que são partes em tais negócios jurídicos;

bk) os Contratos de Non Compete e a Proposta de Contratação não foram objeto de deliberação do Conselho, tendo em vista que a Linx não seria parte em tais contratos, nem contrairia quaisquer obrigações em razão da sua celebração, como descrito no Anexo I à ata da Reunião do Conselho de Administração realizada em 10.08.2020;

bl) ainda assim, para se chegar a essa conclusão acerca da desnecessidade de tais contratos serem aprovados pelo Conselho, os conselheiros, naturalmente, discutiram a questão em vista da competência legal e estatutária do órgão, tendo os Requerentes, porquanto partes desses contratos, se declarado impedidos de participar exclusivamente dessas discussões preliminares. Ou seja, apenas houve manifestação de impedimento em relação a tema que sequer foi deliberado pelo Conselho de Administração;

bm) na sequência, porém, e conforme indicado na referida ata, a celebração do Acordo de Associação foi aprovada por unanimidade por todos os Conselheiros, uma vez que, prestados os devidos esclarecimentos e havidas as discussões necessárias, o Conselho de Administração entendeu que a operação seria benéfica à Linx e a seus acionistas;

bn) quanto à Reunião do Conselho de Administração de 01.10.2020, como se pode observar, inclusive nos próprios trechos destacados no Relatório, os Requerentes optaram por se absterem da deliberação, apesar de não estarem impedidos, como medida de prudência, e por excesso de cautela, aguardar desenvolvimento das discussões sob este Processo;

bo) conforme constou na ata da Reunião do Conselho de Administração¹², os Requerentes tiveram o objetivo de “reforçar a percepção quanto à imparcialidade das deliberações tomadas pelo Conselho de Administração”, preservando a imagem da Linx perante o mercado;

bp) cabe ressaltar que a Reunião do Conselho de Administração ocorreu somente em 01.10.2020, ou seja, quase dois meses após a aprovação inicial do Acordo de Associação com o Grupo Stone. Neste período, é fato notório que a operação foi objeto de inúmeras notícias e publicações midiáticas, tendo sido objeto de diversas especulações e análises pelos mais variados players do mercado. A situação ganhou novos contornos, ainda, com o envolvimento da Totvs, que também divulgou proposta de incorporação da Linx,

acompanhada de minuta de protocolo e justificação;

bq) os Requerentes ainda entendem que não estão impedidos de votar, inclusive em Reuniões do Conselho de Administração, em razão do Art. 156 da LSA. No entanto, devido à repercussão atingida pelas circunstâncias envolvendo a operação, bem como a maior complexidade destas circunstâncias devido ao envolvimento da Totvs e dos questionamentos realizados pelo regulador e pelo mercado, optaram, na Reunião de 01.10.2020, por deixar a deliberação acerca da aprovação da operação com o Grupo Stone ou da proposta da Totvs exclusivamente nas mãos dos Conselheiros Independentes da Linx;

br) cabe ressaltar que o administrador de companhia aberta deve exercer suas funções observando os deveres fiduciários que a Lei Societária lhe impõe, mas sua atuação não está, de modo algum, limitada a estes deveres. Nada impede o administrador de tomar decisão que julgue benéfica para a companhia, embora tal decisão não lhe seja estritamente imposta por lei;

bs) na Reunião do Conselho de Administração de 01.10.2020, havia novos fatos que fizeram com que os Requerentes optassem por não votar: a existência do compromisso de voto firmado com o Grupo Stone e a apresentação da Proposta Totvs;

bt) como os Requerentes já haviam se comprometido a votar pela aprovação da proposta da Operação Stone e foi apresentada a Proposta Totvs, entenderam que seria prudente se abster de votar em tal reunião como forma de deixar aos conselheiros independentes a efetiva avaliação das propostas;

bu) faz-se necessário apontar que o Relatório confunde as hipóteses de incidência do Art. 156, e do Art. 115, §1º, da LSA que trata do impedimento de voto do acionista, uma vez que apenas o este último dispositivo estabelece hipótese de impedimento de voto em razão de benefício particular. O Art. 156 da LSA, como é cediço, diz respeito ao impedimento do administrador em razão de conflito de interesses, quando for contraparte de contrato com a companhia em que atua;

bv) referido dispositivo trata, na verdade, de uma hipótese específica de conflito de interesses, qual seja, a de contratação entre administrador e companhia. Como se pode observar na interpretação sistemática do Art. 156 da LSA, embora o seu caput se refira de modo aberto à “operação social em que [o administrador] tiver interesse conflitante com o da companhia”, o seu §1º estabelece expressamente que “o administrador somente pode contratar com a companhia em condições razoáveis ou equitativas”, revelando o sentido da operação social mencionada no caput;

bw) Os precedentes deste D. Colegiado acerca de infrações ao Art. 156 da LSA corroboram tal entendimento, uma vez que tratam de situações de conflito de interesses de administradores que figuravam como contrapartes das companhias em que atuam;

bx) no PAS CVM nº RJ2016/792913 (Caso Recrusul), foram condenados administradores da Recrusul S.A. em razão de terem aprovado, em Reunião do Conselho de Administração, a celebração

de contratos de indenidade de si mesmos com a companhia;

by) tal entendimento já havia sido proferido pela Diretora Flávia Perlingeiro em julgamento anterior. No PAS CVM nº RJ2016/5733, julgado em 03.12.2019, a Diretora Relatora observou que, para fins do Art. 156 da LSA, o interesse conflitante do administrador pode ocorrer em razão de interesse particular ou de interesses de partes a ele relacionadas, mas somente quando tais interesses se encontrarem contrapostos aos da sociedade em que o administrador atua, ou seja, quando o administrador ou suas partes relacionadas forem contrapartes em negócios com a companhia;

bz) resta evidente que os Requerentes não estavam impedidos de votar acerca da aprovação da Operação Stone, tendo em vista que a Linx não é parte nos Contratos de Non Compete, nem na Proposta de Contratação;

ca) novamente, ressalta-se que a decisão dos Requerentes, seja de explicitar seu interesse em tais instrumentos na Reunião do Conselho de Administração de 10.08.2020, seja de se absterem de deliberar na Reunião do Conselho de Administração de 01.10.2020, não decorreu de suposto impedimento legal;

cb) os Requerentes pleiteiam que o presente Recurso seja recebido por essa D. Superintendência, assim como seja a r. decisão recorrida reconsiderada por V. Sa., conforme autoriza o item III da Deliberação 463, em síntese, porque:

(i) no presente caso, sequer é possível falar em “benefício” ou “vantagem”, uma vez que o que se discute são contraprestações estipuladas aos Requerentes em contratos a serem celebrados com parte totalmente independente e desvinculada da Linx, e que estabelecerão pesados ônus aos Requerentes;

(ii) os valores das contraprestações estabelecidas nos Contratos de Non Compete e, no caso do Requerente Alberto Menache, também na Proposta de Contratação, foram fixados com base mercadológica, conforme atestado pela Perl Meyer, consultoria especializada contratada pela Linx para assegurar a inexistência de vantagens indevidas;

(iii) o Relatório alicerçou-se em entendimentos minoritários, destoantes da jurisprudência prevalecente do Colegiado dessa D. CVM, tendo, assim, aplicado retroativamente novo entendimento e alargado indevidamente a interpretação do conceito de “benefício particular”;

(iv) o Relatório reconheceu que as contraprestações a serem recebidas pelos Requerentes em razão dos Contratos de Non Compete e, no caso do Requerente Alberto Menache, também em razão da Proposta de Contratação, não têm relação com a condição de acionistas dos Requerentes, não podendo, portanto, serem entendidas como “benefício particular”;

(v) ainda que as contraprestações previstas nos Contratos de Non Compete e, no caso do Requerente Alberto Menache, também na Proposta de Contratação, sejam consideradas “benefícios” aos Requerentes, tratar-se-ia de vantagens

indiretas, sendo que os Contratos de Non Compete e a Proposta de Contratação não serão objeto de deliberação em Assembleia Geral extraordinária da Linx, de forma que não cumpririam esse requisito para que pudessem ser entendidas como “benefício particular”;

(vi) os Contratos de Non Compete e a Proposta de Contratação não criarão qualquer ônus à Linx ou a seus demais acionistas, inexistindo, assim, lesão ao bem jurídico tutelado pelo impedimento do direito de voto em caso de “benefício particular”, nos termos do Art. 115, §1º, da LSA;

(vii) o Parecer de Orientação 34 não é aplicável ao presente caso, por tratar de hipóteses específicas, não relacionadas com aquelas que ora são analisadas, haja vista que a relação de troca estabelecida no Acordo de Associação é idêntica para todas as ações de emissão da Linx, independente de quem seja o seu titular;

(viii) o Caso Tractebel (Processo CVM nº RJ2009/13179) também não é aplicável ao presente caso, tendo em vista a discrepância dos fatos analisados, inviabilizando a sua comparação;

(ix) estender ‘benefício particular’ a outras hipóteses de vantagens ou contrapartidas indiretas a que possam fazer jus os acionistas, sem qualquer prejuízo à companhia em questão, tornaria o conceito excessivamente amplo e oneroso, e sua aplicação virtualmente inviável, contrária à liberdade econômica e aos princípios hermenêuticos básicos de aplicação restritiva de limitações normativas; e

(x) não há que se falar, também, em impedimento de voto no âmbito do Conselho de Administração da Linx, nos termos do Art. 156 da LSA, na medida em que em nenhum momento, naquele órgão, houve deliberação acerca dos Contratos de Non Compete ou da Proposta de Contratação;

cc) caso V. Sa. entenda por bem manter a r. Decisão recorrida, os Requerentes solicitam que o presente Recurso seja encaminhado ao Colegiado dessa D. CVM, pugnando pelo total provimento deste Recurso, afastando-se a incidência de impedimento de voto em razão de “benefício particular”, reconhecendo-se o direito de os Requerentes votarem na Assembleia Geral Extraordinária a ser realizada em 17.11.2020.

ANÁLISE

Da tempestividade do recurso

4. O Ofício nº 185/2020/CVM/SEP/GEA-4, contendo a manifestação da SEP, foi encaminhado aos acionistas fundadores em 16.10.2020. Por sua vez, o recurso foi apresentado, por email, em 28.10.2020, portanto dentro do prazo previsto no inciso I da Deliberação CVM nº 463/03, que prevê 15 (quinze) dias úteis, contados da sua ciência pelo interessado.

Do recurso

5. Os acionistas fundadores argumentam, principalmente, que:

a) não é possível falar em “benefício” ou “vantagem”, uma vez que o que se discute são contraprestações estipuladas aos Requerentes em contratos a serem celebrados com parte totalmente independente e desvinculada da Linx;

b) as contraprestações a serem recebidas pelos Requerentes não têm relação com a condição de acionistas dos Requerentes, não podendo, portanto, serem entendidas como “benefício particular”;

c) ainda que as contraprestações previstas nos Contratos de Non Compete e, no caso do Requerente Alberto Menache, também na Proposta de Contratação, sejam consideradas “benefícios” aos Requerentes, tratar-se-ia de vantagens indiretas;

d) as contraprestações foram fixadas em negociações entre os acionistas fundadores, a STNE e a StoneCo, sem participação da Linx, observando rigorosamente os padrões de mercado;

e) os Contratos de Non Compete e a Proposta de Contratação não serão objeto de deliberação em Assembleia Geral extraordinária da Linx, de forma que não cumpririam esse requisito para que pudessem ser entendidas como “benefício particular”;

f) tais compromissos não criarão qualquer ônus à Linx ou a seus demais acionistas, inexistindo, assim, lesão ao bem jurídico tutelado pelo impedimento do direito de voto em caso de “benefício particular”, nos termos do Art. 115, §1º, da LSA;

g) estender ‘benefício particular’ a outras hipóteses de vantagens ou contrapartidas indiretas a que possam fazer jus os acionistas, sem qualquer prejuízo à companhia em questão, tornaria o conceito excessivamente amplo e oneroso, e sua aplicação virtualmente inviável, contrária à liberdade econômica e aos princípios hermenêuticos básicos de aplicação restritiva de limitações normativas;

h) o conceito de “benefício particular” vem se sedimentando, de forma que, atualmente, é possível compreender a sua extensão com razoável segurança e previsibilidade. Nada obstante, a r. Decisão recorrida afastou-se do entendimento prevalecente na doutrina e na jurisprudência do Colegiado;

i) a SEP alicerçou-se em entendimentos minoritários, destoantes da jurisprudência prevalecente do Colegiado, tendo, assim, aplicado retroativamente novo entendimento e alargado indevidamente a interpretação do conceito de “benefício particular”;

j) o Documento 03 (anexo ao recurso, contendo a descrição de casos analisados pela CVM) demonstraria que o entendimento prevalecente na CVM é de que o benefício particular deve ser entendido de forma restritiva, abrangendo, apenas, situações na condição de acionista e cujo benefício seja resultado principal e direto de matéria deliberada em Assembleia, excluindo qualquer vantagem indireta;

k) não há que se falar, também, em impedimento de voto no âmbito do Conselho de Administração da Linx, nos termos do Art. 156 da LSA, na medida em que em nenhum momento, naquele órgão,

houve deliberação acerca dos Contratos de Non Compete ou da Proposta de Contratação; e

l) se a decisão recorrida vier a prevalecer, além de representar a aplicação retroativa de um novo entendimento, esse será o primeiro caso em que haverá impedimento de voto em uma companhia de controle disperso, em uma operação entre partes independentes, e em que foi estabelecida relação de troca absolutamente igual para todos os acionistas.

6. Inicialmente, me parece pertinente tecer alguns comentários sobre os casos citados no Documento 3, anexo do recurso.

7. Como bem notam os recorrentes, os casos Tele Celular Sul (Inquérito Administrativo CVM nº RJ 2001/4977) e Tele Norte (Processo CVM nº RJ 2006/6785) não trataram de casos de benefício particular. De fato, alguns Diretores teceram comentários, em seus votos, sobre o conceito de benefício particular, mas a decisão do Colegiado da CVM não tratou desse assunto, de modo que, em nosso entendimento, não seria possível considerar esses casos como precedentes para a atual análise.

8. Já o caso Duratex (Processo Administrativo CVM nº RJ2009/5811) também não se aproxima da presente situação: apesar de tratar-se da hipótese de benefício particular, havia uma relação de troca diferente aos acionistas controladores na operação, aplicando-se diretamente o Parecer de Orientação 34.

9. O caso Tractebel (Processo Administrativo CVM nº RJ2009/13179) apresentou uma argumentação mais robusta sobre o conceito de benefício particular. O processo consistia na consulta formulada pela Tractebel Energia S.A. a respeito da possibilidade de que sua acionista controladora, a GDF Suez Energy Latin America Participações Ltda. ("GDF"), votasse na assembleia que deliberaria sobre a aquisição, pela Tractebel, da totalidade das ações ordinárias de emissão da Suez Energia Renovável S.A., outra controlada da GDF, já que operação teria sido negociada por um Comitê Independente.

10. Conforme descrito no RELATÓRIO Nº076/2020-CVM/SEP/GEA-4, todos os Diretores do Colegiado e a Presidente da CVM à época, Maria Helena Santana, apresentaram votos.

11. A Presidente e o Diretor Marcos Pinto entenderam ser o caso de benefício particular e que haveria impedimento de voto do acionista controlador.

12. Os Diretores Otavio Yazbek e Aleksandro Broedel entenderam ser caso de conflito de interesses (e não benefício particular) e que o controlador estaria impedido de votar.

13. O Diretor Eli Loria, apesar de considerar que se tratava de hipótese de conflito de interesses, entendeu pela possibilidade voto do acionista controlador, sendo que, em seu entendimento, "o controle do voto do acionista controlador deve se dar ex-post".

14. De todo modo, segundo a ata da reunião do Colegiado, e diferentemente do alegado no recurso, a deliberação não foi no sentido de que se configurava situação de conflito de interesses, mas sim que a consulta deveria ser respondida nos seguintes termos:

a) "Por força do disposto no § 1º do art. 115 da Lei nº 6.404/76, a acionista controladora da Tractebel Energia S.A. estaria impedida de exercer o direito de voto na assembleia que deliberar sobre a

celebração de contrato bilateral em que ela, ou sociedade por ele controlada, figure como contraparte;

b) Nessa hipótese, mesmo com a criação de comitê especial independente, constituído nos termos descritos na Consulta, o acionista controlador da Tractebel Energia S.A. estaria impedido de exercer o direito de voto, em virtude do disposto no § 1º do art. 115 da Lei nº 6.404/76."

15. Já o caso GPC (Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2014/0591) tratava de uma alteração estatutária que poderia configurar um benefício particular aos "Acionistas Vinculados".

16. A conclusão do voto do Diretor Relator Roberto Tadeu foi de que:

a) não restou demonstrado que a alteração estatutária mostrou-se desproporcional e desarrazoada, e que a razão da sua adoção visou favorecer exclusivamente os Acionistas Vinculados, na medida em que atendia, indistintamente, aos interesses de todos os acionistas, em linha com as vantagens reconhecidas pela CVM no estudo que precedeu à elaboração do Parecer de Orientação nº 36/09, e pelos investidores (acionistas) que se expressaram quando da consulta formulada pelo IBGC para elaborar a Carta Diretriz, especialmente o direito de tratamento igualitário quando da alienação do controle; e

b) a inserção da OPA estatutária, naquele caso, tratava-se de uma vantagem indireta, pois ela decorria de uma deliberação da assembleia que beneficiava diretamente e indistintamente a coletividade dos acionistas da GPC, razão pela qual sua adoção não seria suficiente para impedir o exercício de voto dos Acionistas Vinculados.

17. A situação me parece bastante diversa do presente caso na medida em que a inclusão da previsão de obrigatoriedade de realização de OPA no estatuto social afeta todos os acionistas e uma eventual vantagem que os "Acionistas Vinculados" poderiam vir a ter seria circunstancial, em virtude da sua participação acionária.

18. Sobre o tema das vantagens indiretas (ou interesses indiretos), entendo relevante citar novamente trecho do voto da Diretora Luciana Dias no Caso Oi S.A. (Processo RJ2013/10913) que, por vez, cita o voto do então Presidente Marcelo Trindade no Processo CVM nº RJ2006/6785:

63. A Companhia justificou seu entendimento com um precedente da CVM que tenta diferenciar benefício particular de interesses indiretos. Referido precedente diz o que segue: "Exemplifique-se com o acionista que, endividado, vota a favor da distribuição de dividendos, contando com os recursos para saldar sua dívida. Ou do acionista que vota no mesmo sentido sabendo que deve o preço de subscrição de outras ações emitidas pela mesma companhia, e precisa dos recursos para quitá-lo. Em ambos os casos, será preciso determinar que o voto foi proferido contra o interesse da companhia — isto é, que não era conveniente para a empresa distribuir dividendos —, sem o que o voto é válido. É certo que o interesse econômico indireto de um acionista que seja titular de ações de mais de uma espécie e classe poderá determinar seu voto em favor da deliberação que beneficiar mais intensamente a classe ou espécie em que tenha maior participação. Essa possibilidade ocorre rotineiramente, mas só encontra limite nas normas relativas ao voto abusivo estabelecidas pelo próprio art. 115 da Lei das S.A. Essa hipótese, no entanto, difere completamente, do ponto de vista conceitual e estrutural, dos casos de benefício particular em

que se admite o impedimento do voto da pessoa do acionista.”

(...)

66. Assim, o voto considerou que o benefício particular poderia advir de três situações distintas: (i) do fato de o acionista ser contraparte em um contrato com a companhia; (ii) do fato de o acionista ser detentor de uma classe de ações que recebe um benefício; e (iii) do fato de o acionista ser terceiro beneficiado. Estando o acionista em uma dessas três situações, configurar-se-ia o benefício particular e, por consequência, o impedimento de voto. Caso não se configurasse nenhuma dessas três situações, poder-se-ia falar em conflito de interesses ou voto abusivo.

67. Portanto, o autor do voto, mesmo quando defendendo que um interesse econômico indireto não poderia configurar benefício particular, ressaltou que essa vantagem econômica capaz de ensejar a configuração do benefício particular poderia ocorrer quando o acionista fosse um “terceiro beneficiado” de um arranjo contratual externo à condição de sócio da companhia e fosse beneficiado por um contrato com a companhia.

(...)

70. Esse fato me leva ao segundo motivo pelo qual acredito que o presente caso se distancia do conceito de interesses indiretos de que trata o precedente e, a bem dizer, toda a doutrina a respeito do assunto. **Todos os exemplos de interesses indiretos que não justificariam o impedimento de voto** trazidos pela doutrina, pelos precedentes e pelas peças juntadas aos autos pela Companhia **são, de certo modo, alheios à deliberação da assembleia; a existência desses interesses nunca depende da deliberação assemblear**, como no caso da Oi.

71. Assim, no exemplo sobre o acionista endividado que vota pela distribuição de dividendos, citado pela Companhia, a dívida do acionista pré-existe, não está condicionada às decisões assembleares e não será modificada por elas. **O interesse indireto do acionista é alheio à deliberação e aos resultados dela decorrentes**, os quais não têm o condão de beneficiá-lo de modo particular. Circunstancialmente, é mais conveniente para esse acionista do que para outros perceber dividendos naquele momento, mas ele não é tratado de maneira mais benéfica como uma decorrência da deliberação assemblear, nem sua vantagem nasce da própria deliberação.

19. Nesse sentido, entendo que, embora, no Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2014/0591, a conclusão tenha sido de que se estava diante de interesses indiretos, o caso difere de forma relevante da presente análise.

20. Isso porque os compromissos remunerados de não concorrência e o contrato de consultoria foram uma condição proposta pela STNE como elemento essencial da Operação, de modo que o efeito particular aos acionistas fundadores nasce justamente da operação e sem ela não existiria. Não se trata, portanto, de um interesse alheio à deliberação assemblear, um interesse meramente circunstancial, pelo contrário. Assim, a meu ver, restaria descaracterizada a hipótese de interesse indireto.

21. Quanto ao caso EMAE (Processo SEI 19957.005749/ 2017-29), este tratou de uma proposta assemblear em que se deliberaria sobre um acordo entre a EMAE e a SABESP envolvendo o encerramento de litígios relacionados à captação de água, pela SABESP, dos reservatórios Billings e Guarapiranga, de propriedade da EMAE, que vinham ocorrendo sem qualquer contraprestação à esta última.

22. A discussão girou em torno do eventual impedimento de voto do Estado de São Paulo, na qualidade de acionista controlador de ambas as

sociedades envolvidas, o que caracterizaria uma situação de conflito de interesses, e não de benefício particular. Assim, ainda que o voto do Diretor Pablo Renteria tenha comentado brevemente sobre a hipótese de benefício particular, a decisão do Colegiado não versou sobre esse assunto.

23. O caso Forjas Taurus (Processo Administrativo Sancionador CVM RJ2014/10556) tratou de possível situação de impedimento de voto de acionistas e administradores da Forjas Taurus S.A na deliberação sobre a propositura de ação de responsabilidade contra si mesmo.

24. Mais uma vez, em que pese haver, no voto do Diretor Gustavo Gonzalez, breves comentários sobre a situação, em tese, do benefício particular, a decisão do Colegiado não está relacionada ao assunto, pelo que entendo que não se possa usar esse processo como um precedente válido.

25. Por último, cabe tecer alguns comentários sobre o caso Oi (Processo RJ2013/10913), em que o tema central era a eventual existência de benefício particular naquela operação de reestruturação societária.

26. Como descrito no RELATÓRIO Nº076/2020-CVM/SEP/GEA-4, as características do benefício particular foram exploradas nos votos das Diretoras Luciana Dias e Ana Novaes, com posições antagônicas.

27. Naquele caso, prevaleceu a visão da Diretora Ana Novaes, de que (i) "para que se caracterize o benefício particular, este teria que se corporificar na assembleia em questão ou ser diretamente decorrente da decisão assemblear"; e (ii) "a essência da interdição de voto é justamente o potencial impacto negativo na Companhia ou sobre os acionistas minoritários". Entendeu-se, naquela oportunidade, que o caso em apreço não atendia a tais condições, pelo que não havia elementos suficientes para caracterizar uma situação de benefício particular que impedisse o voto do acionista consoante o disposto no art. 115, § 1º, da Lei nº 6.404/76.

28. Ressalte-se que, nesse mesmo voto, a Diretora Ana Novaes menciona, em mais de uma oportunidade, que "o conceito de benefício particular e quais acionistas devem se abster de votar quando confrontados com o benefício particular ainda é fonte de controvérsia nesta CVM".

29. Como se pode notar, de todos os casos anteriores trazidos pelos requerentes, verificou-se que apenas no caso Oi discutiu-se diretamente o conceito do benefício particular, pelo que não me parece possível afirmar que há vasta jurisprudência da CVM sobre o tema. Nesse sentido, não acho que se possa aceitar como válido o argumento dos acionistas fundadores de que "o Relatório alicerçou-se em entendimentos minoritários, destoantes da jurisprudência prevalecente do Colegiado".

30. Cabe citar, ainda, que, em outras oportunidades, o Colegiado revisou entendimentos anteriores, o que é bastante compreensível, principalmente diante da constante mudança da composição do órgão. A esse respeito, merece lembrar que até o caso Tractebel, a posição da CVM ao longo dos anos era de que os casos de impedimento de voto em conflito de interesses seria de ordem material, avaliado *a posteriori*, e o Colegiado, naquele contexto, entendeu pelo impedimento *a priori* (conflito formal).

31. Passando aos argumentos teóricos da caracterização do benefício particular, a interpretação trazida no recurso é de que este deve ser entendido como uma:

a) vantagem lícita;

- b) diretamente decorrente da deliberação a ser tomada;
- c) recebida na condição de acionista;
- d) não conferida de forma isonômica aos demais acionistas; e
- e) que gere ônus à companhia ou aos demais acionistas.

32. Na opinião dos recorrentes, o entendimento do benefício particular como decorrente da posição de acionista serviria como legitimação à regra do art. 109, §1º, da Lei nº 6.404/76, e como uma exceção a ela, caso os demais acionistas aprovem a matéria.

33. Particularmente, tenho visão diversa: não caberia entender a hipótese de benefício particular prevista no art. 115, § 1º da Lei nº 6.404/76 como restrita a benefícios recebidos na condição de acionistas, seja por que não há nada na letra da lei que restrinja essa interpretação, seja porque o próprio art. 109 já prevê que as ações de cada classe conferirão iguais direitos aos seus titulares. Desse ponto de vista, a deliberação assemblear que pretendesse conferir direitos especiais a certos acionistas, nessa condição de acionista, não seria admissível à luz do referido art. 109.

34. Sobre esse ponto, a menção ao art. 84, VI, da Lei nº 6.404/76, que trata da divulgação de informações no prospecto na seção referente constituição por subscrição pública, nada acrescenta, em nossa opinião, à discussão quanto ao impedimento de voto nos casos previstos no art. 115, § 1º, da Lei nº 6.404/76.

35. Quanto ao fato de o benefício ser decorrente da deliberação tomada na assembleia, penso que cada situação deve ser analisada individual e cuidadosamente. Se por um lado, não se deve estender a hipótese de vedação de voto de maneira irrestrita, de modo a abranger operações sobre as quais não se está decidindo em um primeiro momento (conforme argumentam os recorrentes, citando o voto do Diretor Otavio Yazbek no Processo RJ2011/9011), por outro lado, não se pode deixar de levar em conta, especialmente nos casos em que lidamos com operações complexas, realizadas em diversas etapas ou em que haja contratos previamente negociados e atrelados à aprovação da operação, o resultado final do negócio para todos os agentes envolvidos, que têm deveres e responsabilidades previstos em lei.

36. Assim, demonstrada a existência de uma relação direta e indissociável entre a deliberação e os benefícios auferidos, não caberia, a meu juízo, caracterizar a situação em tela como meros interesses indiretos.

37. Como acima já explorado, em que pese os compromissos de não concorrência e a proposta de contratação do Sr. Alberto Menache não serem, por si só, objeto de deliberação em assembleia, tais acordos são condição essencial à operação, se originam justamente da proposta da STNE de incorporar a Linx, havendo, portanto, uma inegável relação direta e intrínseca entre o benefício que será auferido e a operação a ser deliberada em AGE. Não se trata de uma situação circunstancial e incerta que pode vir, eventualmente, a gerar uma conjuntura que beneficie, de alguma forma, o acionista. Pelo contrário, trata-se de contratos firmados no bojo da reestruturação e cujos efeitos só dependem da aprovação em assembleia da operação (vide parágrafos 18 a 20, retro).

38. Também há que se ressaltar que, sob o ponto de vista econômico, é de esperar que o custo da operação, inclusive os valores a serem pagos em contrapartida aos compromissos de não concorrência e à proposta de contratação, impactem diretamente no preço oferecido aos acionistas Linx na reestruturação proposta.

39. Nesse sentido, chamou atenção que, após negociação do Aditivo ao Acordo de Associação, conduzida exclusivamente pelos membros independentes do Conselho de Administração da Linx, a STNE aumentou o valor de resgate das ações das ações preferenciais Classes A e B de R\$30,39 para R\$31,56, nos termos do Fato Relevante de 01.09.2020 (1088716) e, concomitantemente, negociou com os acionistas fundadores novos termos dos acordos de não-competição e da proposta de contrato de prestação de serviços, tendo sido aumentado o prazo de não competição e reduzido o valor a ser pago aos acionistas fundadores.

40. Entendo, ainda, que a configuração do benefício particular não depende da comprovação de ônus à Companhia ou aos demais acionistas.

41. Em primeiro lugar, não há qualquer indicação no texto do art. 115, § 1º, da Lei nº 6.404/76 que induza a essa interpretação. Em segundo lugar, porque adotada essa interpretação, o caput do art. 115 (que considera “abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas”) restaria sem propósito.

42. Ainda, a conclusão pelo impedimento de voto também não diz respeito à licitude ou equidade dos contratos de Non Compete e da proposta de contratação. Não se discute a livre estipulação de cláusula de não concorrência e que isso possa ser objeto de negociação entre as partes envolvidas. A eventual realização de contratos que resultassem no recebimento de vantagem indevida por parte de determinado acionista, o que sequer foi aventado no presente caso, conduziria a uma investigação relacionada a outro tipo de ilicitude.

43. É relevante comentar também o argumento dos requerentes de que, sendo uma regra restritiva de direito, o artigo 115, § 1º, da Lei nº 6.404/76 deve ser interpretado de forma restritiva, não ampliativa, como teria sido feito pela SEP.

44. De fato, concordo com os requerentes no sentido de que às regras restritivas de direito não cabe interpretação extensiva do dispositivo. No entanto, tampouco cabe a interpretação restritiva, conforme nos ensina MAXIMILIANO ²:

[...] Porque se proibiram as ilações, a interpretação extensiva; logo exigiram a restritiva. Com evitar um erro, incide-se em outro, embora oposto. Se um extremo prejudica, o contrario arrasta a deslizes talvez mais danosos para a coletividade. A exegese deve ser criteriosa, discreta, prudente: estrita, porém não restritiva. Deve dar precisamente o que o texto exprime, porém tudo o que no mesmo se compreende; nada de mais, nem de menos. Em uma palavra, será declarativa, na acepção moderna do vocábulo.

45. A meu ver, a interpretação da SEP sobre a matéria não expande o conceito de benefício particular, apenas analisa a aplicação ou alcance da lei no caso concreto, considerando sobretudo a finalidade da norma, a complexidade e a dinâmica da vida societária e buscando a sua adequada aplicação, considerando o conjunto de elementos e circunstâncias que envolvem a situação em tela.

46. Cabe ressaltar, por fim, que o artigo 115, § 1º, da Lei nº 6.404/76 se aplica a todos os acionistas indistintamente, sejam eles controladores ou não, desde que se configure a situação de conflito de interesses ou de benefício particular.

47. Assim, entendo que não caberia reparo à opinião manifestada no RELATÓRIO Nº076/2020-CVM/SEP/GEA-4, pois, em essência, acredito que o que

deva ser perseguido na interpretação do art. 115, § 1º, da Lei nº 6.404/76 é a necessidade de impedir a deliberação por acionistas que tenham interesses particulares e que, possivelmente, teriam sua isenção comprometida na deliberação.

48. Nesse sentido, parafraseando a então Presidente Maria Helena Santana, a visão de que o benefício particular seria apenas aquele recebido na qualidade de acionista ou apenas aquele advindo da deliberação em si própria me parece "ser vazia de utilidade prática e em descompasso com a atual realidade das companhias abertas" e até mesmo desvinculada do desenvolvimento da governança corporativa que se almeja para o mercado de capitais brasileiro.

49. A análise da situação concreta deixa isso muito claro, ainda mais considerando que existe outra proposta de reorganização societária em cheque. Não há como os acionistas fundadores desconsiderarem, em sua deliberação, a contrapartida que lhes foi oferecida com os compromissos de não concorrência e com o contrato de consultoria. Nesse contexto, a lei teve como finalidade, em minha opinião, afastar o risco dos acionistas conflitados ou beneficiados do modo particular atuarem em causa própria.

50. Quanto ao artigo 156 da Lei nº 6.404/76, os requerentes alegam que não houve infração, pois em nenhum momento, naquele órgão, houve deliberação acerca dos Contratos de Non Compete ou da Proposta de Contratação, bem como que "o Art. 156 da LSA, como é cediço, diz respeito ao impedimento do administrador em razão de conflito de interesses, quando for contraparte de contrato com a companhia em que atua".

51. A esse respeito, em que pese não tenha havido deliberação no Conselho de Administração especificamente sobre os Contratos de Non Compete e da Proposta de Contratação, mais uma vez não há como se ignorar o fato de que tais contratos estão indissociavelmente ligados à reestruturação societária proposta.

52. Não fossem os contratos de não competição, os conselheiros não apenas poderiam, como deveriam, no exercício diligente de suas funções, avaliar as duas propostas de reestruturação. No entanto, no caso em tela, entendo que os acionistas fundadores estariam impedidos analisar e comparar as propostas na medida em que uma delas envolve o pagamento de um valor adicional a título de não competição.

53. Também não vejo como acatar o argumento de que o conflito de interesses dos administradores apenas se configura quando o administrador é contraparte do contrato.

54. Na visão dos requerentes, o parágrafo primeiro do referido art. 156³ trata, na verdade, de uma hipótese específica de conflito de interesses, qual seja, a de contratação entre administrador e companhia, revelando o sentido da operação social mencionada no caput.

55. No entanto, o parágrafo primeiro do referido art. 156 não restringe o conceito do caput, apenas torna claro que, ainda que não participe das deliberações, não se admite que o administrador contrate com a companhia em condições não comutativas.

56. Nesse sentido, transcrevo abaixo trechos do voto do Diretor Pablo Renteria no Processo Administrativo CVM nº SP2015/339:

9. Assim, no julgamento do Processo CVM nº RJ2004/5494, em

14.12.2004, o Diretor Relator Wladimir Castelo Branco, acompanhado pelos demais membros do Colegiado, asseverou que, no caso do art. 156 da Lei das S.A., o conflito é “presumido, isto é, independe da análise do caso concreto a sua aplicação, restando os administradores da companhia impedidos de participar de qualquer tratativa ou deliberação referente a uma determinada operação em que figure como contraparte da companhia **ou pela qual seja beneficiado**, independentemente se está a se perseguir o interesse social ou não”.

10. Nessa ocasião, ao acompanhar o Diretor Relator, o Presidente Marcelo Trindade destacou, em seu voto, que “no caso de um contrato que a companhia vai celebrar, a negociação das condições caberá à diretoria e, eventualmente, dependendo de sua relevância, ao Conselho. Portanto, a existência de um **interesse paralelo** do administrador que vai comandar ou participar ativamente das negociações **poderá influenciar as próprias bases do negócio**, suas condições, **tendo em vista o interesse econômico do administrador, em oposição ou em paralelo ao da companhia**”. Mais adiante, afirma que “o fato de o administrador ser impedido de ‘intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da companhia’, como diz o caput do art. 156 da Lei nº 6.404, o impede não apenas de votar, se a operação tiver que ser aprovada por órgão de administração colegiado, mas também de participar das negociações.”

(...)

12. Tal entendimento foi reiterado no âmbito do PAS CVM nº RJ2011/11073 do qual fui relator. Ao propor ao Colegiado a requalificação jurídica dos fatos apurados nos autos do processo, 3 manifestei-me da seguinte forma:

“De acordo com o art. 156 da Lei nº 6.404/76, ‘[é] vedado ao administrador intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da companhia (...)’. O Colegiado da CVM tem manifestado o entendimento de que esse dispositivo impede os administradores de interferirem nas operações nas quais tenham um interesse oposto **ou paralelo ao da companhia capaz de colocar em xeque a sua independência para negociar ou apreciar os termos da operação em nome da companhia**. Vale dizer que, independentemente do exame do mérito da operação, tais administradores devem abster-se de intervir em sua condução.” (grifei)

57. Como se percebe do texto acima, a interpretação que se faz do art. 156 da Lei nº 6.404 abrange também situações em que existam interesses paralelos ao da companhia, que coloquem em cheque a independência dos administradores, não se restringindo a situações em que os administradores sejam, direta ou indiretamente, contrapartes da companhia.

58. Em minha opinião, esse entendimento, em conjunto com os demais argumentos acima explorados, só reforçam a tese de que, estando os administradores impedidos de votar em virtude do disposto no art. 156 da Lei nº 6.404/76, não deveria pairar dúvidas sobre o impedimento de voto na assembleia de acionistas, decorrente de um benefício particular na operação.

59. De todo modo, ressalto que, nos termos do RELATÓRIO Nº 076/2020-CVM/SEP/GEA-4, a participação dos acionistas fundadores na reunião do Conselho de Administração de 10.08.2020 deve ser considerada no contexto da análise da operação como um todo.

CONCLUSÃO

60. Diante do acima exposto, entendo pelo indeferimento do pedido de recurso quanto ao entendimento manifestado por meio do Ofício nº 185/2020/CVM/SEP/GEA-4, no sentido de que os acionistas fundadores encontram-se impedidos de votar na assembleia geral extraordinária da Linx convocada para 17.11.2020, nas deliberações acerca (i) da aprovação do “Protocolo e Justificação de Incorporação das Ações de Emissão da Linx S.A. pela STNE Participações S.A.”, (ii) da aprovação da dispensa de ingresso da STNE Participações S.A. no Novo Mercado e (iii) da aprovação da dispensa da realização da oferta pública de aquisição de ações de emissão da Companhia prevista no artigo 43 do Estatuto Social, na medida em que restou configurado benefício particular na operação, nos termos do art. 115, §1º, da Lei nº 6.404/76, em decorrência da celebração dos contratos de indenização por não concorrência e da proposta de contratação do Sr. Alberto Menache.

61. Vale observar que conforme indicado em resposta ao Ofício nº 168/2020/CVM/SEP/GEA-4, os acionistas fundadores informaram que:

a) não votarão quanto à dispensa da adesão da STNE ao Novo Mercado, uma vez que, sendo administradores da Companhia, suas ações não integram as ações em circulação, nos termos do art. 9º do Regulamento do Novo Mercado; e

b) na Assembleia Geral, todas as deliberações relacionadas à Operação serão consideradas negócios jurídicos interdependentes, sendo premissa que cada uma das deliberações sob qualquer desses itens não terá eficácia, individualmente, sem que as demais também tenham. Dessa forma, caso a Assembleia Geral rejeite qualquer das matérias constantes em qualquer de tais itens, ou não sejam obtidas as aprovações societárias ou satisfeitas as condições previstas no Protocolo e Justificação, as matérias eventualmente aprovadas na Assembleia Geral com relação à Operação não produzirão efeitos.

62. Em outras palavras, ainda que os acionistas fundadores participassem da deliberação acerca da incorporação de ações da Linx pela STNE, a operação como um todo estará condicionada à aprovação pelos acionistas detentores das ações em circulação presentes na assembleia, excluído, portanto, o voto dos acionistas fundadores.

63. Nesse sentido, sugiro o envio do presente processo à SGE, recomendando o seu posterior encaminhamento ao Colegiado, nos termos do inciso III da Deliberação CVM nº 463/03.

Atenciosamente,

JULIANA VICENTE BENTO

Analista - GEA-4

De acordo,

À SEP,

JORGE LUIS DA ROCHA ANDRADE

Gerente de Acompanhamento de Empresas - 4

Em exercício

De acordo, à **SGE**,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

¹ Art. 84. O prospecto deverá mencionar, com precisão e clareza, as bases da companhia e os motivos que justifiquem a expectativa de bom êxito do empreendimento, e em especial: (...)

VI - as vantagens particulares, a que terão direito os fundadores ou terceiros, e o dispositivo do projeto do estatuto que as regula

² MAXIMILIANO, Carlos. Hermeneutica e aplicação do direito. 20ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 201. pg. 264

³ Art. 156. É vedado ao administrador intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da companhia, bem como na deliberação que a respeito tomarem os demais administradores, cumprindo-lhe a natureza e extensão do seu interesse.

§ 1º Ainda que observado o disposto neste artigo, o administrador somente pode contratar com a companhia em condições razoáveis ou equitativas, idênticas às que prevalecem no mercado ou em que a companhia contrataria com terceiros.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Vicente Bento, Analista**, em 06/11/2020, às 18:33, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luís da Rocha Andrade, Gerente**, em 06/11/2020, às 21:39, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 06/11/2020, às 21:46, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1135092** e o código CRC **19BF7173**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1135092** and the "Código CRC" **19BF7173**.*